

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República

**RENATO BRILL DE GOES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
6ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	5
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	8
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	12
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	25
Expediente .....	26

**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA Nº 12, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021****Instauração de Inquérito Administrativo.**

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR decorrente da Reclamação Disciplinar CPMF nº 1.00.002.000001/2021-11, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 14/2021-ER, que se enquadram no art. 236, caput, X, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar o Subprocurador-Geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS e os Procuradores Regionais da República CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR e FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CPMF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – Brasília/DF – CEP 70050-900 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

## PORTARIA Nº 13, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

## Instauração de Sindicância.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA CMPF autuada sob o nº 1.00.002.000015/2021-35, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar o Procurador Regional da República JAIME ARNOLDO WALTER, como autoridade sindicante, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na Decisão nº 20/2021-ER, para ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar, se caso constatada falta funcional na espécie - considerada as disposições do artigo 236, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, o Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º O Sindicante tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, Avenida Almirante Barroso, 54, Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## PORTARIA Nº 32, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CARUARU/PE encaminhou RECURSO do processo 08015114620204058302 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

## RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## ATA DA SEPTINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2021

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e um, em sessão extraordinária eletrônica, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, foi apreciado o processo de relatoria do Dr. Paulo Eduardo Bueno, no qual participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

Relator: Dr. Paulo Eduardo Bueno

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF-CPS-0006145- 75.2017.4.03.6105- APORD - Eletrônico	Voto: 538/2021	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, § 1º, IV E §2º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de A.G.M., pela prática do crime		

previsto no art. t. 334-A, §1º, IV, e §2º, do CP, por manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 200.000 (duzentos mil) maços de cigarro de origem estrangeira. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante consignou que a medida não se mostra necessária e suficiente no presente caso, tendo em vista a enorme quantidade apreendida que implica desvalor de conduta e de resultado elevados, não sendo o ANPP instrumento hábil, no entender deste signatário, à prevenção e à reprovação da conduta ilícita perpetrada. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 5. No entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Neste ponto, conforme ressaltou o Procurador oficiante 'foram apreendidas 400 (quatrocentas) caixas de cigarros, totalizando assim a quantidade aproximada de 200.000 (duzentos mil) maços de cigarros apreendidos na residência de ANDERSON. A quantidade mencionada implica desvalor de conduta e de resultado elevados, não sendo o ANPP instrumento hábil, no entender deste signatário, à prevenção e à reprovação da conduta ilícita perpetrada.' 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, além do que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da Republica  
Coordenador

PAULO EDUARDO BUENO  
Subprocurador-Geral da Republica  
Suplente  
Relator

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da Republica  
Titular

#### 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o Decreto Nº 6.040/2007 reconhece como um dos princípios a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitam a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

Considerando que a Lei Nº 11.947/2009 elenca entre as diretrizes da alimentação escolar, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

Considerando que a Lei Nº 11.947/2009 determina que, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mínimo 30% (trinta por cento) devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

Considerando que em 2017 foi expedida a Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, no âmbito da Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas (Catrapoa), que permite a compra institucional de povos indígenas de produtos de origem animal (peixe e frango) e processados vegetais (farinha de mandioca, tapioca, etc e polpas de frutas) produzidos na própria comunidade/aldeia, ou no entorno próximo, sem a exigência dos registros sanitários. A Nota considera a existência de autoconsumo/consumo familiar em que desde a produção até o consumo final nas aldeias trata-se de um contexto familiar, e de mecanismos tradicionais de controle alimentar na cultura dos povos indígenas;

Considerando que a aquisição de produtos para alimentação escolar pelos povos indígenas e tradicionais em suas aldeias e comunidades no Amazonas, por meio da articulação da Catrapoa, trouxe diversos resultados positivos, como promoção de geração de renda e da soberania e segurança alimentar e nutricional, fomento ao desenvolvimento da economia local, estímulo ao desenvolvimento de atividades sustentáveis, melhoria da qualidade da alimentação nas escolas, valorização da agrobiodiversidade e do conhecimento local e redução de gastos públicos e de impacto ambiental, resultados estes reconhecidos em nível nacional pelo recebimento do prêmio Innovare em dezembro de 2020;

Considerando que em junho de 2020 a 6ª CCR Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF expediu a Nota Técnica Nº 3/2020/6ªCCR/MPF que amplia o entendimento da Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM do Amazonas para todos os povos e comunidades tradicionais do Brasil;

Considerando que em julho de 2020 foi editada a Lei Nº 14.021/2020, que em seu artigo 10 expressamente reconhece a necessidade e obrigatoriedade de adequação das compras institucionais de povos indígenas e comunidades tradicionais, no contexto da pandemia;

Considerando a reunião realizada pela 6ª CCR em 10/11/2020 com diversos órgãos públicos e sociedade civil, na qual um dos encaminhamentos foi a criação de um espaço de diálogo permanente entre todos de modo a fomentar as boas práticas estabelecidas na Catrapoa em nível nacional e discutir temas correlatos de interesse em todo país;

Considerando que em continuidade a estas tratativas iniciadas, em reunião realizada em 12/01/2021 foi definido que cada órgão público presente e entidade civil participante indicará dois representantes (titular e substituto) e respectivos contatos para dar continuidade aos debates e encaminhamentos; e

Considerando, enfim, que nesta mesma reunião de 12/01/2021 os presentes por unanimidade solicitaram que neste atual momento o MPF coordenasse o espaço de diálogo de modo a convergir esforços;

#### RESOLVE:

I- instituir mesa de diálogo permanente para tratar sobre alimentação tradicional, compras públicas e segurança alimentar de povos e comunidades tradicionais no âmbito da 6ª CCR, com convite e participação inicial de instituições governamentais e da sociedade civil que atuam no tema (com possibilidade de novas adesões) abaixo designadas:

##### Instituições Governamentais:

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
- Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
- Fundação Nacional do Índio - Funai
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SAF/Mapa
- Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA/Mapa
- Secretaria Especial de Saúde Indígena - Sesai
- Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva do Ministério da Cidadania
- Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação do Ministério da Educação – Semesp/mec
- Secretaria de Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

– SNPIR/MDH

##### Sociedade civil:

- Articulação Nacional de Agroecologia - ANA
- Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - Apib
- Comissão Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT
- Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas Costeiras e Marinhas - Confrem
- Conselho Nacional de Populações Extrativistas – CNS
- Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed
- Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – Conaq
- Cooperação Alemã – GIZ
- Forum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - FBSSAN
- Instituto Sociedade População e Natureza – ISPN
- União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

##### II - A Mesa de Diálogo tem como objetivos:

- Promover em âmbito nacional o diálogo e integração entre as instâncias governamentais e da sociedade civil relacionadas ao tema de povos e comunidades tradicionais, compras públicas e soberania e segurança alimentar e nutricional;

- Discutir possíveis adequações em ações e normativas vinculadas ao tema;

- Fomentar a implementação da alimentação escolar regionalizada e outros mecanismos de compras públicas adequados à cultura de povos e comunidades tradicionais nas diferentes regiões e estados do Brasil, por meio de arranjos locais;

III - As reuniões serão realizadas de maneira ordinária bimestralmente, de preferência em forma virtual, em que serão gerados encaminhamentos registrados em memória. Será possível a convocação de reuniões extraordinárias a depender do interesse dos participantes. As pautas serão definidas com base nos pontos gerados na reunião anterior e podem ser complementadas com assuntos propostos pelas organizações que compõem a mesa de diálogo;

IV - Poderão ser formados grupos de trabalho para discutir e realizar proposições sobre temas específicos;

V - As instituições citadas, conforme encaminhamento firmado em reunião realizada em 12/01/2021, indicarão dois representantes para participar das reuniões, sendo um titular e um suplente com atribuição para os temas propostos, justificando eventuais ausências de maneira fundamentada e antecipadamente por correio eletrônico, realizar todas as atribuições a cargo do respectivo órgão ou entidade, de maneira célere e objetiva, visando cumprir e concretizar as medidas propostas pela mesa de diálogo;

VI - A assessoria da mesa poderá ocorrer diretamente pelo MPF ou por meio de parceria com os órgãos públicos e entidades civis, conforme interesse e disponibilidade dos participantes;

VII - Indicar inicialmente como membro coordenador da mesa o procurador da República Fernando Merloto Soave, membro dos GTs Agroecologia e Educação Escolar Indígena pelo prazo de 2 anos, prorrogáveis a critério da 6ª CCR.

Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ª Câmara

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 300/2021, recebido em 10 de fevereiro de 2021),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2021, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 11 de novembro de 2019, que indicou o Promotor de Justiça DAVID FRANCISCO DE FARIA para atuar junto à 4ª Promotoria Eleitoral, situada no bairro do Jardim Botânico (Processo SEI nº 20.22.0001.0004368.2021-38).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 301/2021, recebido em 10 de fevereiro de 2021),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2021, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 02 de dezembro de 2019, que indicou a Promotora de Justiça VALÉRIA DE SOUSA LINCK para atuar junto à 119ª Promotoria Eleitoral, situada no bairro da Barra da Tijuca (Processo SEI nº 20.22.0001.0003544.2021-73).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

REF.: INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000014-20.2018.6.19.0000.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75/93 e o Código de Processo Penal, e considerando a determinação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e o contido na Resolução Conjunta GPGJ/PRE nº 16/2019, resolve DESIGNAR o (a) Promotor (a) que substituir o Promotor titular da 170ª Promotoria Eleitoral, para atuar no Inquérito Policial nº 0000014-20.2018.6.19.0000, em trâmite junto à 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, enquanto a 170ª Promotoria Eleitoral não estiver com sua lotação definida.

Publique-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

## PORTARIA Nº 18, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA DO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO o disposto no ato GP nº 37/2021, publicado no Diário Eletrônico do dia 11 de fevereiro de 2021, expedido pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, que estabeleceu a suspensão de expediente no dia 17 de fevereiro de 2021 (quarta-feira de cinzas) nas unidades da Sede e nos Cartórios Eleitorais situados no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o referido ato estabeleceu que os prazos que se completam ou se iniciam nesse dia ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente;

RESOLVE:

Art. 1º Suspende o expediente na Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro no dia 17 de fevereiro (quarta-feira de cinzas).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Encaminhe-se à Chefia da PRR2.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

## PORTARIA Nº 5, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presente subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO este Procedimento Preparatório instaurado para apurar o suposto desmatamento de floresta ou demais formas de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente no Sítio "Beto Baiano", localizado no Município de Feliz Deserto/AL, nos limites da APA de Piaçabuçu;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.000910/2020-13, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Após, reitere-se, pela segunda vez, o teor do Ofício nº 1035/2020, enviado ao ICMBio - APA de Piaçabuçu, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta e mantendo-se contato telefônico com o destinatário.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. REPRESENTAÇÃO DO IBAMA. CONSTRUÇÃO DE CASA EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL, EM ÁREA DE APP, SITUADA NA APA COSTA DOS CORAIS. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE 0,014 HA DE MANGUEZAL. MARAGOGI/AL. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §2º da Constituição Federal, artigo 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público –CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como

promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO que o IBAMA apresentou representações noticiando a construção de uma casa em solo não edificável, em Área de Preservação Permanente - APP (manguezal), situado na APA Costa dos Corais, no Loteamento Gamela de Barra Grande em Maragogi/AL (coordenadas 09º01'07" S e 35º13'36" W), causando a destruição e o impedimento de regeneração natural de 0,014 ha de floresta nativa, em APP de manguezal, sem que houvesse autorização da autoridade ambiental competente, cuja autoria é atribuída a Jaymesson Oliveira da Silva (CPF nº 113.051.994- 56), conforme Autos de Infração nº 9220106-E, 9220107-E e 9220108-E.

RESOLVE:

1. Instaurar Inquérito Civil visando apurar a suposta construção de uma casa em solo não edificável, em Área de Preservação Permanente - APP (manguezal), situado na APA Costa dos Corais, no Loteamento Gamela de Barra Grande, em Maragogi/AL (coordenadas 09º01'07" S e 35º13'36" W), causando a destruição e o impedimento de regeneração natural de 0,014 ha de floresta nativa, em APP de manguezal, sem que houvesse autorização da autoridade ambiental competente, cujas autorias são atribuídas a Jaymesson Oliveira da Silva (CPF nº 113.051.994- 56);

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1 Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000467/2020-72 em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2.2 Publique-se esta portaria, conforme previsto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, na forma do que preceitua o 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP nº 23/2007;

2.3 Expeça-se ofício ao IBAMA solicitando informações sobre os Autos de Infração nº 9199371- E, 9199371- E, 9199370-E, sobretudo se foram cumpridos os seguintes Termos de Embargo: 756438-E - Processo SEI02003.000694/2019-07; 756441-E - Processo SEI 02003.000692/2019-18; e 756439-E - Processo SEI 02003.000693/2019-54, bem como se o autuado foi notificado para demolir a construção e a retirar todo o material da área. Em caso negativo, para que informe que providências serão adotadas por essa autarquia para coibir o dano ambiental, tanto no que diz respeito ao exercício do poder de polícia ambiental quanto no que tange à atuação da Procuradoria Jurídica da autarquia em face do autuado, dentre outras informações reputadas relevantes;

2.4 Expeça-se ofício ao ICMBio Costa dos Corais para que informe que providências serão adotadas por essa autarquia para evitar os danos ambientais na área do mangue situado no Loteamento Gamela da Barra Grande em Maragogi (ex. afixação de placas de advertência sobre a proibição de construção nessa área, reunião com a população local advertindo sobre a proibição de supressão de vegetação de mangue e que tal conduta é criminosa etc.);

2.5 Solicite-se à Assessoria da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise o resultado da solicitação de Perícia nº 2976/2020.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0285/2021/PJ, de 09 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 12.02.2021, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO LÁZARO DE MORAES CAMPOS.

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral da Comarca de Carauari/AM, a contar de 12.02.2021, o Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO MARQUES SANTOS.

Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral da Comarca de São Paulo de Olivença/AM, a contar de 12.02.2021, o Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO.

Art. 4º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral da Comarca de Jutai/AM, a contar de 12.02.2021, o Exmo. Sr. Dr. GEORGE PESTANA VIEIRA.

Art. 5º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral da Comarca de Pauini/AM, a contar de 12.02.2021, o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO VELOSO PEREIRA.

Art. 6º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral da Comarca de Santo Antônio do Içá/AM, a contar de 12.02.2021, o Exmo. Sr. Dr. EDINALDO AQUINO MEDEIROS.

Art. 7º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral da Comarca de Parintins/AM, a contar de 13.02.2021, a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES.

Art. 8º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 13.02.2021 a 12.02.2023, o Exmo. Sr. Dr. VICENTE AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA.

Art. 9º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral da Comarca de Carauari/AM, pelo período de 13.02.2021 a 12.02.2023, o Exmo. Sr. Dr. EDUARDO GABRIEL.

Art. 10. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral da Comarca de São Paulo de Olivença/AM, pelo período de 13.02.2021 a 12.02.2023, o Exmo. Sr. Dr. OTÁVIO MACHADO DE ALENCAR.

Art. 11. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral da Comarca de Jutai/AM, pelo período de 13.02.2021 a 12.02.2023, o Exmo. Sr. Dr. MARCELO BITARÃES DE SOUZA BARROS.

Art. 12. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral da Comarca de Pauini/AM, pelo período de 13.02.2021 a 12.02.2023, a Exma. Sra. Dra. DANIELLY CHRISTINI SAMARTIN GOUVEIA DE ANDRADE.

Art. 13. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral da Comarca de Santo Antônio do Iça/AM, pelo período de 13.02.2021 a 12.02.2023, o Exmo. Sr. Dr. DANIEL ROCHA DE OLVEIRA.

Art. 14. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral da Comarca de Parintins/AM, pelo período de 13.02.2021 a 12.02.2023, a Exma. Sra. Dra. MARINA CAMPOS MACIEL.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0286/2020/PJ, de 09 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. RECONDUZIR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral da Comarca de Borba/AM, pelo período de 13.02.2021 a 12.08.2021, o Exmo. Sr. Dr. VIVALDO CASTRO DE SOUZA.

Art. 2º. RECONDUZIR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral da Comarca de Japurá/AM, pelo período de 13.02.2021 a 12.08.2021, a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS.

Art. 3º. RECONDUZIR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral da Comarca de Maraã/AM, pelo período de 13.02.2021 a 12.08.2021, a Exma. Sra. Dra. MARLINDA MARIA CUNHA DUTRA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, no âmbito da PR-BA. Ref. Notícia de Fato nº 1.14.000.000151/2021-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e

a) Considerando a Notícia de Fato em epígrafe, informando sobre a possível lavra clandestina de material arenoso e a degradação ambiental no município de Camaçari/BA;

b) Considerando o que dispõe a Constituição Federal (arts. 23, VI, 24, VI, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;

c) Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso III da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93);

d) Considerando a necessidade de dar continuidade as investigações, com vistas a obter maiores informações sobre fatos narrados e sobre a procedência das alegações;

Resolve Instaurar o presente Inquérito Civil, com a finalidade de "Apurar a suposta extração clandestina de material arenoso em terreno desocupado pertencente a empresa CÉRAMUS BAHIA S/A, situado em terreno contíguo à FAMEC - Faculdade Metropolitana de Camaçari, no município de Camaçari/BA (coordenadas aproximadas S - 12º42'27.60" W - 38º18'49,21)", bem como a realização das seguintes diligências:

Proceda-se ao registro e à atuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, dando continuidade à instrução, DETERMINO:

a) Oficie-se à ANM, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventual autorização da agência para a extração de material arenoso no terreno de matrícula 3002, contíguo à FAMEC (Faculdade Metropolitana de Camaçari), situado às coordenadas aproximadas S - 12º42'27.60" W - 38º18'49,21";

b) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUR, vinculada à Prefeitura de Camaçari, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os fatos narrados na representação, referentes a extração de material arenoso no terreno de matrícula nº 3002, contíguo à FAMEC (Faculdade Metropolitana de Camaçari), situado às coordenadas aproximadas S - 12º42'27.60" w - 38º18'49,21", indicando, em especial, sobre a existência de eventual autorização ambiental para a atividade, bem como informando quais as providências foram adotadas pelos órgãos ambientais municipais visando cessar os danos ambientais porventura causados e identificar os responsáveis pela prática;

c) Requisite-se a instauração de Inquérito Policial com vistas a apuração dos fatos em epígrafe, em especial sobre a autoria e materialidade dos crimes dispostos no art. 2º da Lei nº 8.716/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98.

Com a resposta, ou decorrido o prazo para a mesma, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMENICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

1.14.002.000115/2020-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar denúncia de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 03/2019, promovida pelo Município de Jaguarari-BA

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMMPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar denúncia de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 03/2019, promovida pelo Município de Jaguarari-BA.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000098/2021-57 foi oriunda de desmembramento do inquérito civil 1.14.006.000056/2014-77. Apurar irregularidades na contratação da empresa DÍNAMO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 10.380.782/0001-95), por meio da dispensa de licitação nº 026/2009, pelo município de Euclides da Cunha-BA (gestão de Maria de Fátima Nunes Soares - 2009/2012 e 2013/2016), consubstanciadas em desvio de recursos públicos e dispensa indevida de procedimento licitatório.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 7, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000099/2021-00 foi oriunda de desmembramento do inquérito civil 1.14.006.000056/2014-77. Apurar irregularidades na contratação da empresa CELTA CONSTRUÇÕES LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA (CNPJ 05.303.232/0001-32) pelo município de Euclides da Cunha/BA, no ano de 2009 (gestão de Maria de Fátima Nunes Soares - 2009-2012 e 2013-2016), por meio do Pregão Presencial nº 014/2009, consistente em fraude ao caráter competitivo do processo licitatório e desvio de recursos públicos.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000100/2021-98 foi oriunda de desmembramento do inquérito civil 1.14.006.000056/2014-77. Apurar irregularidades na contratação da Cooperativa TRANSCOPS COOPERATIVA DE TERCEIRIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 09.227.669/0001-08), pelo município de Euclides da Cunha, nos exercícios de 2010 e 2011 (gestão de Maria de Fátima Nunes Soares - 2009-2012 e 2013-2016), por meio dos processos licitatórios Pregão Presencial 005/2010 e 043/2011, consistente em fraude ao caráter competitivo dos certames e desvios de recursos públicos no superfaturamento de serviço de transporte escolar.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000101/2021-32 foi oriunda de desmembramento do inquérito civil 1.14.006.000056/2014-77. Apurar irregularidades na contratação das empresas MOTA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 08.825.707/0001-49), GERALDO MIRANDA DA SILVA-ME (CNPJ 04.259.869/0001-06) e ZP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA ME (CNPJ 02.733.440/0001-3), pelo município de Euclides da Cunha, no exercício de 2009 (gestão de Maria de Fátima Nunes Soares - 2009-2012 e 2013-2016), por meio do processo licitatório Pregão Presencial nº 022/2009, consistente em fraude ao caráter competitivo do certame e desvio de recursos públicos no superfaturamento de serviço de transporte escolar.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Autos n.º 1.18.000.002173/2018-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando as informações coletadas durante a instrução dos autos em relação a conduta ilícita da Policial Rodoviária Federal KELLY ESTEVAM DA SILVA, consistente no acesso indevido aos bancos de dados e sistemas informatizados disponibilizados a servidores da PRF, para fins particulares, gerando dano à boa imagem da instituição pública, bem como a utilização da rede institucional para acessar, indevidamente, o e-mail de terceiro, sem o seu consentimento;

Considerando que as condutas praticadas atentam contra os princípios da Administração Pública, o que caracteriza ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, da Lei nº 8.429/1992;

Considerando a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/92.

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tendo como objeto as tratativas relacionadas à celebração de acordo de não persecução cível com a PRF Kelly Estevam da Silva ou a instrução da ação de improbidade administrativa correspondente.

Com relação ao presente inquérito civil, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

(a) Autue-se a presente portaria como ato inaugural do Inquérito Civil;

(b) Adotem-se as providências necessárias à publicação da presente portaria, bem como ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, via sistema Único, conforme artigo 6º da Resolução nº 87/10 do CSMPF;

(c) Cumpram-se as determinações dos dois últimos parágrafos do Despacho nº 1907/2021.

MARIA CLARA BARROS NOLETO  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 392/2021-PGJ, de 1º.2.2021;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 14.02.2021;

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## PORTARIA Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO 2021

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, da Notícia de Fato n.1.22.010.000006/2021-88; Considerando que o referido procedimento tem por objetivo investigar possível dano ao erário federal decorrente de suposta fraude no contrato firmado entre o Município de Pingo D'Água/MG e a empresa LK Soluções Médicas Ltda. - ME, CNPJ: 37.583.321/0001-76, representada por Lukas Rezende Dias Faico, para prestação de serviços técnicos especializados em saúde, os quais são destinados ao enfrentamento do Coronavírus (Covid-19); Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será investigar possível dano ao erário federal decorrente de suposta fraude no contrato firmado entre o Município de Pingo D'Água/MG e a empresa LK Soluções Médicas Ltda. - ME, CNPJ: 37.583.321/0001-76, devendo constar como representados o Município de Pingo D'Água/MG e a empresa LK Soluções Médicas Ltda. - ME e como representante a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pequenos Agricultores do município de Pingo D'Água.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

4. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

BRUNO JOSE SILVA NUNES  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

PP Nº 1.22.000.002217/2020-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição da República, cabe ao Ministério Público a defesa, dentre outros interesses coletivos, do Patrimônio Público e da legalidade dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso II do art. 129 da Constituição da República, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos e princípios assegurados e previstos na Constituição, bem como aos atos normativos editados com base nela;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso VI do art. 129 da Constituição da República, cabe ao Ministério Público expedir notificações e recomendações, inclusive aos demais órgãos do Poder Público;

CONSIDERANDO que conforme Representação, os ônibus de viagens interestaduais estão realizando viagens com lotação plena, mesmo no período de pandemia;

CONSIDERANDO a Resolução da ANTT de nº 5.893/20 que estabelece apenas a possibilidade de as operadoras adotarem estratégias de modo a minimizar o contato entre os passageiros no veículo, sem especificar medidas efetivas para que o contato seja reduzido;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro abaixo-assinado, e presentes as razões acima aludidas, buscando concretizar os mandamentos constitucionais relativos à administração pública, além de prevenir responsabilidades e resguardar os princípios e normas pertinentes,

RECOMENDAR à ANTT que modifique a Resolução de nº 5.893/20, no prazo máximo de 15 dias, estabelecendo a OBRIGATORIEDADE de as empresas operadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros colocarem à venda apenas 50% dos seus assentos para evitar aglomeração nesse momento grave de epidemia de Covid-19.

ADVIRTO, ainda, que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação, importará na adoção das competentes medidas judiciais e/ou extrajudiciais, visando resguardar os interesses ora tutelados, inclusive, com a propositura das apropriadas ação civil pública e ação civil por ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 5º da Lei 7.347/85 e no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92, consistente no ilícito de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

SÉRGIO NEREU FARIA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os fatos narrados na representação formulada pela Comunidade Indígena Alto Rio Guamá, Aldeia Tawari, noticiando precariedade no serviços prestados pela SESAI-Belém, em especial que a equipe multidisciplinar que atende a Aldeia Tawari se encontra sem contrato, com passagens cortadas por tempo indeterminado, com insuficiência de combustível para atender os serviços nem por 15 dias.

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "6ª CCR apurar a falta de profissionais contratados para compor a equipe multidisciplinar do Polo de Capitão Poço que atende a Aldeia Tawari, bem como a notícia de falta de passagens e combustíveis para o atendimento a referida comunidade indígena seja feito a contento.

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Desde logo, como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao DSEI GUATOC para que, no prazo de 20 dias, se manifeste acerca dos insuficiências na prestação do serviço de saúde ao usuário do Polo de Capitão Poço narradas na representação inicial, devendo ser manifestar necessariamente a respeito das afirmações de: (1) falta de profissionais contratados para compor a equipe multidisciplinar do Polo de Capitão Poço que atende a Aldeia Tawari; e (2) que a falta de passagens e combustíveis para a equipe multidisciplinar torna necessário que os próprios pacientes que necessitam de atendimento na CASAI-Belém tenham que arcar com o combustível.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que, no bojo do IPL 0005368-66.2017.4.01.3900 (instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência do crime de estelionato majorado, na modalidade tentada, previsto no art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, praticado em 2/3/2017, por FRANCISCO FÁBIO PEREIRA e LILIANE COSTA DOS SANTOS, ocasião em que tentaram sacar valores relativos ao benefício social do seguro-desemprego do pescador artesanal, de forma indevida, mediante o uso de carteiras de identidades falsas em nome de terceiros), constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 8º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com FRANCISCO FÁBIO PEREIRA e LILIANE COSTA DOS SANTOS. O procedimento também terá por objeto o acompanhamento do cumprimento do ANPP, após a devida homologação pela Justiça Federal.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que, no bojo do IPL 1014426-71.2020.4.01.390 (instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência do crime de estelionato majorado tentado, previsto no art. 171, §3º, c/c art. 14, II do Código Penal, praticado em 26/05/2020, por MILENA FERREIRA SANTANA, ocasião em que tentou sacar parcela de auxílio emergencial, na agência da Caixa Econômica Federal de Benevides/PA, utilizando-se de documento falso em nome de JOELMA MACEDO DA COSTA), constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 8º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com MILENA FERREIRA SANTANA. O procedimento também terá por objeto o acompanhamento do cumprimento do ANPP, após a devida homologação pela Justiça Federal.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

## PORTARIAS Nº 10-16, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

010. OTONI LIMA DE OLIVEIRA, 11º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, o qual foi designado por meio da Portaria n.º 062/2020, a partir de 10/02/2021;

011. SÓCRATES DA COSTA AGRA, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 23ª Zona Eleitoral - Soledade/PB, o qual foi designado por meio da Portaria n.º 045/2020, a partir de 14/02/2021;

012. EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaporanga, ora exercendo a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, o qual foi designado por meio da Portaria n.º 064/2020, a partir de 14/02/2021;

013. ALCIDES LEITE DE AMORIM, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, o qual foi designado por meio da Portaria n.º 076/2020, a partir de 14/02/2021;

014. JULIANA LIMA SALMITO, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Mamanguape, ora exercendo a função eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral - Rio Tinto/PB, a qual foi designada por meio da Portaria n.º 077/2020, a partir de 14/02/2021;

015. NOEL CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral - Juazeirinho/PB, o qual foi designado por meio da Portaria n.º 053/2020, a partir de 14/02/2021;

016. ANA RAQUEL DE BRITO LIRA BELTRÃO, 51ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, ora exercendo suas funções como Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Água Branca, ora exercendo a função eleitoral perante a 74ª Zona Eleitoral - Água Branca/PB, a qual foi designada por meio da Portaria n.º 071/2020, a partir de 14/02/2021.

RODOLFO ALVES SILVA

## PORTARIAS Nº 17 - 31, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

017. JOVANA MARIA SILVA TABOSA, 49ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 01ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 14/02/2021 a 31/10/2021;

018. PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé, para exercer a função eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 14/02/2021 a 31/10/2021;

019. JAMILLE LEMOS HENRIQUES CAVALCANTI, 17ª Promotora de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 10/02/2021 a 31/10/2021;

020. FÁBIA CRISTINA DANTAS PEREIRA, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Esperança, para exercer a função eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral - Esperança/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 14/02/2021 a 31/10/2021;

021. EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 23ª Zona Eleitoral - Soledade/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 14/02/2021 a 31/10/2021;

022. DIOGO D'ARROLA PEDROSA GALVÃO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Monteiro, para exercer a função eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral - Monteiro/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 14/02/2021 a 31/10/2021;

023. ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, ora exercendo suas funções como 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante o período de 14/02/2021 a 21/02/2021;

024. STOESSEL WANDERLEY DE SOUSA NETO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Catolé do Rocha, para exercer a função eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 14/02/2021 a 31/10/2021;

025. ÍTALO MÁCIO DE OLIVEIRA SOUSA, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Catolé do Rocha, para exercer a função eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral - Brejo do Cruz/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 14/02/2021 a 31/10/2021;

026. ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, ora exercendo suas funções como 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 14/02/2021 a 31/10/2021;

027. GLAUCO COUTINHO NÓBREGA, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 51ª Zona Eleitoral - Malta/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 14/02/2021 a 31/10/2021;

028. ADRIANA DE FRANÇA CAMPOS, 10ª Promotora de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 41ª Promotora da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral - Rio Tinto/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 14/02/2021 a 31/10/2021;

029. DMITRI NÓBREGA AMORIM, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral - Juazeirinho/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 14/02/2021 a 31/10/2021;

030. SAMUEL MIRANDA COLARES, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 65ª Zona Eleitoral - Patos/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 14/02/2021 a 31/10/2021;

031. ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Água Branca, para exercer a função eleitoral perante a 74ª Zona Eleitoral - Água Branca, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 14/02/2021 a 31/10/2021.

RODOLFO ALVES SILVA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 127, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 280/2021, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 796 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5009828-28.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 128, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 122/2021, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 796 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5010637-18.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000066/2020-67, instaurado em razão do encaminhamento do Inquérito Civil nº MPPR – 0006.18.001070-1, dando conta de eventual prática de dano ambiental por Antônia Pontes Dias, por volta do dia 21/09/2018, na Estrada Batuva, Município de Guaraqueçaba/PR.

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no "3620 - Crimes contra a Flora", conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000066/2020-67, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.25.014.000057/2020-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07, determina a conversão do(a) presente Procedimento Preparatório n.º 1.25.014.000057/2020-87 em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupos Temáticos: (1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral)

Tema: 10087 - Defensoria Pública (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Cascavel - Paraná

Ementa: Apurar a (não) disponibilização de assentos gratuitos a idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, conforme hipóteses previstas na legislação, pela empresa Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000067/2020-10, instaurado a partir do declínio de competência da Promotoria da Comarca de Paranaguá, para apurar possível irregularidade no funcionamento da empresa KSW Construtora EIRELI, localizada em Área de Preservação Permanente.

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no "3618 - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético", conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000067/2020-10, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0135/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

a Promotora de Justiça MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta perante 103ª Zona Eleitoral de Realeza/PR, no período de 15/02/2021 a 17/02/2021 nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 118, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0136/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

a Promotora de Justiça ANA RIGHI CENCI para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta perante 52ª Zona Eleitoral de São João do Triunfo/PR, no período de 09/02/2021 a 12/02/2021 nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 119, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0137/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 111ª Zona Eleitoral de Telêmaco Borba/PR, no período de 15/02/2021 a 17/02/2021, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 120, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0138/2021/GAB-PGJ, resolve

**D E S I G N A R**

o Promotor de Justiça JÚLIO CÉSAR MORAES COMIN para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 164ª Zona Eleitoral de Arapoti/PR, no período de 15/02/2021 a 16/02/2021, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 121, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0139/2021/GAB-PGJ, resolve

**D E S I G N A R**

o Promotor de Justiça DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 104ª Zona Eleitoral de Primeiro de Maio/PR, no período de 15/02/2021 a 16/02/2021, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

## PORTARIA Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000215/2020-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar suposta falta de qualidade e supostas falhas administrativas e de gestão de determinados setores internos do IF Sertão, com repercussões nos serviços prestados.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## PORTARIA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000077/2020-05, com o objetivo de apurar suposta irregularidade no processo seletivo 2020 do Programa de Pós-Graduação em Odontologia da Universidade Federal Fluminense;

Considerando que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

Considerando que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000077/2020-05 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, atuando-se e publicando-se no sítio oficial desta Procuradoria da República.

ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000049/2020-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que a necessidade de se obter a resposta do ofício nº85/2021, imprescindível para o deslinde das investigações;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório previsto na Res. 23/2007 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000049/2020-70 em Inquérito Civil para a apurar possível perda de verba federal oriunda do Ministério da Saúde, para construção de um posto de urgência e emergência 24 horas no distrito de Lumiar, pela Prefeitura de Nova Friburgo/RJ.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Aguarde-se a resposta do ofício nº 85/2021.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o procedimento preparatório nº 1.30.015.000193/2020-05 foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, a partir do Ofício Circular PGR-00167469/2020, para acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus no Município de Carapebus/RJ.

Considerando a insuficiência dos elementos de convicção fornecidos e, conseqüentemente, a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de suas circunstâncias;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências e do escoamento do prazo regulamentar de tramitação, converter o procedimento preparatório nº 1.30.015.000193/2020-05 em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar a prática das irregularidades mencionadas;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

Após, aguarde-se a resposta ao OFÍCIO/MPF/PRM MACAÉ/FBS/Nº 1/2021.

FABIO BRITO SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001333/2020-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001333/2020-11, o qual tem por objeto a apuração de supostas irregularidades na inabilitação da licitante JL GERENCIAMENTO FISCALIZAÇÃO E OBRAS EIRELI em razão do não cumprimento de exigências de capacitação técnica;

Considerando que apesar de ter a ANS justificado a inabilitação da empresa JL GERENCIAMENTO FISCALIZAÇÃO E OBRAS EIRELI por descumprimento do item 9.11.2.1.1 do edital de regência, tal exigência foi apontada pelo Tribunal de Contas da União como ilegal e restritiva à competitividade (Acórdão nº 1849/2019-Plenário, proferido no bojo da TC 012.548/2019-7 em 07/08/2019);

Considerando que os fatos narrados podem configurar, em tese, atos lesivos ao patrimônio público, devendo, portanto, serem apurados em toda a sua extensão;

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001333/2020-11 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do

feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.000263/2021-15 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades que implicam na ausência de medicamentos imunossuppressores destinados ao tratamento de pacientes transplantados no Estado do Rio Grande do Norte, especificamente no que diz respeito aos princípios ativos "tacrolimus" e "micofenolato de sódio.

REPRESENTADO: Ministério da Saúde

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Cláudia Hyanne Silva Amorim

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 106, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República Cinthia Gabriela Borges, lotada no 1.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 1 de fevereiro de 2021, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º JFRS/PFU-5007226-49.2020.4.04.7104-PIMP.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo-RS, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Adita a Portaria nº 105/12º Ofício da PR/RS, de 5 de agosto de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o atual objeto do presente procedimento refere-se somente à apuração da manutenção, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Canoas, do atendimento presencial para o público que não tem acesso à internet ou mesmo dificuldades com o agendamento por telefone;

CONSIDERANDO que no decorrer da presente instrução foram verificadas situações de dificuldades enfrentadas por segurados do INSS no encaminhamento de suas demandas junto à autarquia através dos canais 135 e Meu INSS;

ADITO a Portaria nº 105/12º Ofício da PR/RS, de 5 de agosto de 2020, a fim de que o objeto do presente inquérito civil passe a ser o seguinte: atendimento presencial a todos segurados do INSS que encontram dificuldades no encaminhamento de suas demandas junto à autarquia através dos canais 135 e Meu INSS.

Providencie a Secretaria de Gabinete os encaminhamentos necessários à publicação da presente portaria, bem como os demais registros que se façam necessários ao presente aditamento.

Proceda-se, ainda, à expedição de ofício nos termos constantes no último despacho exarado nos autos do procedimento preparatório nº 1.29.000.002765/2020-62, apensado ao presente IC.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, incisos. I e VI e IX, da Constituição da República de 1988, que estabelece como funções institucionais do Ministério Público, respectivamente, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; e exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a propor Acordo de Não Persecução Penal, para ilícitos cuja pena mínima seja inferior a 4 anos de prisão e que não tenham sido praticados mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;

CONSIDERANDO o teor do despacho de instauração do presente Procedimento de Acompanhamento, em que se verifica o preenchimento de todos requisitos impostos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal para formalização de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 3ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão para que as providências necessárias para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal sejam tomadas preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) específico para esta finalidade;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas extrajudiciais visando à formalização de Acordo de Não Persecução Penal em relação aos fatos objeto do Inquérito Policial/Notícia de Fato nº 5007293-54.2019.4.04.7102.

FREDI ÉVERTON WAGNER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

que o expediente foi instaurado a partir de matéria jornalística que apresentou pesquisa realizada IDEC, a qual aduz que, na conta de energia elétrica, entre os encargos setoriais, se destaca a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), podendo representar até 12% de seu total; que, segundo tal matéria, a ANEEL estaria descumprindo a Lei, no que se refere à obrigação de divulgação de informações alusivas à CDE;

que o Decreto nº 9.022/2017 determina que a ANEEL deve informar, com base nos dados repassados pelas distribuidoras, razão social/nome, CNPJ/CPF e valores recebidos pelos beneficiários da CDE[1];

que a ANEEL é autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia[2], conforme o art. 1º da Lei nº 9.427/1996; a atribuição do Ministério Público Federal prevista no art. 37, inc. I, LOMPU, c/c art. 109, CF/88, para apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos vinculados ao fato relatado;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, inc. I, da LC 75/93[3], instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar possível omissão das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica em atuação no Estado do Rio Grande do Sul em informar os beneficiários da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), bem como da ANEEL em cobrar tais informações, em descumprimento do art. 13, §12, da Lei nº 10.438/2002 e do art. 24, incs. I e II, do Decreto nº 9.022/2017.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que o Núcleo Civil Extrajudicial providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000569/2019-10, efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que o Núcleo Cível Extrajudicial providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF 87/06[4], bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único;

Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 19, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.001113/2020-19. Objeto: Verificar possíveis irregularidades no programa de residência médica do Hospital São Lucas da PUC-RS. Atuação: Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP-PFDC da PRR4)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório de nº 1.29.000.001113/2020-19, cujo objeto é "Verificar possíveis irregularidades no programa de residência médica do Hospital da PUC-RS";

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra devidamente instruído, de forma que resta impossibilitada a adoção de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis à espécie (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação, etc), sendo necessária a realização de novas diligências, tais como a requisição de informações e/ou documentos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e educação (art. 5º, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal erigiu o direito à educação ao patamar de direito humano fundamental de segunda geração (art. 6º, CF), sendo ela um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF);

CONSIDERANDO que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as normas gerais da educação nacional, bem como conte com autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209, CF);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/94 - LDB, assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, o direito de firmar contratos, acordos e convênios (art. 53, inciso VII, da Lei nº 9.394/94);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.562/11, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Médica, possibilita a cooperação acadêmica por meio de parceria entre duas ou mais instituições (art. 18, §4º, inciso IV, do Decreto nº 7.562/11);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE, com fulcro no disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL, e das seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Comunicação ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP-PFDC da PRR4) acerca da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Designa-se, para secretariar os trabalhos, a servidora Franciele Brum Nunes de Souza.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO,  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 20, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Objeto: "verificar as ações adotadas pelo Município de Cerro Grande na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus". 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000273/2020-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a", "b" e "c");

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 15 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Cerro Grande a Recomendação nº 145/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 22 de abril de 2020, o Município de Cerro Grande informou que os poucos alimentos em estoque foram distribuídos pela Secretaria Municipal de Assistência Social aos alunos em situação de vulnerabilidade (documento 4);

CONSIDERANDO que o MPF requisitou informações complementares a respeito das providências capazes de garantir aos estudantes o acesso às refeições que atendessem suas necessidades nutricionais durante o período de suspensão das aulas (documentos 6 e 7);

CONSIDERANDO que, no dia 10 de junho de 2020, o Município informou que foram distribuídos kits de alimentação aos alunos da rede municipal de ensino (documento 12, p. 1-32). Ademais, enviou a lista dos alunos da rede municipal que eram beneficiários do Programa Bolsa Família (documento 12, ps. 2-3), a lista de entrega dos alimentos (documentos 12, ps. 4-31 e 12.2, p. 1-27) e extratos bancários da conta destinada ao programa (documento 12.3, ps. 1-4);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se o Município utilizou o valor disponível do PNAE na aquisição de gêneros alimentícios e, em caso positivo, se os distribuiu para os alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se a distribuição de alimentos está sendo realizada de forma periódica a fim de garantir a consecução dos objetivos do PNAE, possibilitando aos estudantes o acesso a refeições que cubram as suas necessidades nutricionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Cerro Grande na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.29.002.000245/2020-03.

O presente Inquérito Civil foi instaurado inicialmente a partir de representações de Alexander Ribeiro de Lima (PRM-CAX-RS-00005206/2020), Luciane Weber (PRM-CAX-RS-00005024/2020), Djoni Leseux (PRM-CAX-RS-00004798/2020), Cristian Pinheiro Soares (PRM-CAX-RS-00004791/2020) e Cleuder Brezolin Assunção (PRM-CAX-RS-00004747/2020), noticiando possíveis irregularidade concernentes ao não pagamento de parcelas do auxílio emergencial.

Em resumo, os representantes relataram que tiveram seus pedidos de auxílio emergencial inicialmente deferidos, receberam a primeira parcela de seus benefícios, mas não receberam a segunda parcela e/ou tiveram seus benefícios suspensos para avaliação.

Após instada a se manifestar, a CEF apresentou (PRM-CAX-RS-00006276/2020) esclarecimentos em relação à situação dos pedidos dos representantes. Em síntese, informou que alguns não haviam ainda sido aprovados, mas outros foram aprovados e as parcelas estavam sendo pagas normalmente. Alegou ainda que, em alguns casos, a retenção para processamento adicional era determinada pelo Ministério da Cidadania, com base no processamento de dados da Dataprev.

Foi pensado ao presente IC a Notícia de Fato n. 1.29.002.000246/2020-40, em relação a representação de Ângela Maria Spido, com objeto de apuração conexo.

Juntaram-se ainda novas representações, com o mesmo objeto, de Ivanete Teresinha Bernardi Citon (PRM-CAX-RS-00006146/2020), Cíntia Gonçalves de Moraes (PRM-CAX-RS-00006057/2020, PRM-CAX-RS-00006060/2020 e PRM-CAX-RS-00006062/2020), Ari Pereira da Silva (PRM-CAX-RS-00006040/2020 e PRM-CAX-RS-00006041/2020), Cristian Pinheiro Soares (PRM-CAX-RS-00005938/2020) e Carla Pereira Jesus (PRM-CAX-RS-00006001/2020).

O objeto do presente Inquérito Civil era apurar possíveis irregularidades em relação ao não pagamento de parcelas do auxílio emergencial dos representantes.

Conforme apurado, os pedidos de alguns representantes foram posteriormente aprovados. Outros foram retidos para processamento adicional por determinação do Ministério da Cidadania.

Nas informações prestadas pela CEF (PRM-CAX-RS-00006276/2020), não há indícios de irregularidades nos trâmites dos pedidos dos representantes. Constata-se que os pedidos de alguns representantes foram posteriormente aprovados. Para aqueles que tiveram seus pedidos retidos para processamento adicional, isso ocorreu por determinação do Ministério da Cidadania, com base em análise de dados da Dataprev, que verificou alguma inconsistência nas bases de dados usadas como subsídios para análise de deferimento dos pedidos dos representantes.

De outro lado, isso não significa dizer que os representantes que tiveram seus pedidos retidos não fazem jus ao auxílio emergencial. Conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação, diversos solicitantes tiveram seus pedidos indeferidos ou retidos indevidamente devido à não atualização das bases de dados dos diversos sistemas informatizados utilizados pela Dataprev como subsídios para a análise da concessão de auxílio emergencial (como, por exemplo, CNIS, Cadúnico, Depen).

Em relação a esses casos, foi garantido pelos órgãos responsáveis o direito à ampla defesa e contraditório dos solicitantes, com a oferta de diversas possibilidades de contestações e recursos administrativo. Nos casos em que, mesmo após todos os trâmites administrativos, os pedidos ainda foram indevidamente indeferidos, os solicitantes dispõem da via judicial para contestação.

No caso específico de Caxias do Sul e regiões geográficas conexas, em que inexistente sede da Defensoria Pública da União, existe a possibilidade de fazer atermção diretamente na Subseção Judiciária Federal de Caxias do Sul, sem necessidade de contratar advogado.

Ainda cabe ressaltar que este órgão ministerial impetrou a ACP n. 5007082-66.2020.4.04.7107, visando obrigar a DPU a ampliar o seu atendimento e assistência jurídica, em nível judicial e extrajudicial, para guarnecer todos os residentes nos municípios integrantes da área de jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Caxias do Sul/RS, exclusivamente para o atendimento das demandas relativas ao auxílio emergencial.

Dessa forma, verificada a regularidade da atuação dos órgãos responsáveis e garantidos o direito à ampla defesa e contraditório dos representantes, inexistem indícios de irregularidades ou possibilidade de atuação deste órgão ministerial em relação a direitos coletivos ou difusos nos casos abrangidos por este Inquérito Civil.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Oficie-se aos interessados, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

III. Remetam-se pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO os direitos fundamentais à vida e à saúde (CF/88, art. 5º, caput, e art. 6º);

CONSIDERANDO que a saúde, direito fundamental social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196; Lei 8.080/90, art. 2º, caput e § 1º);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (art. 6º, I e VI, da Lei 8.080/90), e que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica envolve um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, garantindo os princípios da universalidade, integralidade e equidade (art. 1º, I, da Resolução nº 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO que a política de assistência farmacêutica instituída pelo Ministério da Saúde compreende a dispensação dos medicamentos prescritos conforme os Protocolos Clínicos e de Diretrizes Terapêuticas expedidos pelo Ministério da Saúde e/ou previstos nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores federal (RENAME), estaduais (REME) e municipais (REMUME) do SUS (Lei 8.080/90, art. 19-M, inciso I, e art. 19-P; Decreto 7.508/11, art. 25 e art. 28, inciso III; Portaria de Consolidação nº 02/2017, anexo XXVII, art. 3º);

CONSIDERANDO que os citados protocolos e relações determinam especificamente para quais tratamentos e moléstias e em que quantidades os medicamentos previstos podem ser dispensados (Lei 8.080/90, art. 19-M, inciso I; Decreto 7.508/11, art. 28, inciso III);

CONSIDERANDO que a incorporação, exclusão e alteração de medicamentos nos protocolos e relações instituídas pelo gestor federal do SUS são realizadas pelo Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Lei 8.080/90, art. 19-Q, caput);

CONSIDERANDO que o medicamento enoxaparina sódica 40 mg/ 0,4 mL para o tratamento de gestantes com trombofilia foi incorporado ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da Portaria nº 10, de 24 de janeiro de 2018, e sua utilização encontra-se norteada no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a Prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia, publicado por meio da Portaria Conjunta SCTIE/SAES/MS nº 04/2020, de 14/02/2020;

CONSIDERANDO as disposições do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/2017 quanto às regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que referida Portaria, em seu capítulo “Da programação, aquisição, armazenamento e distribuição”, divide os medicamentos contemplados no componente em três grupos, conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas (Portaria de Consolidação nº 02/2017, anexo XXVIII, art. 96);

CONSIDERANDO que a enoxaparina sódica 40 mg/ 0,4 mL pertence ao Grupo 1A, do qual fazem parte os medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo destas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO que o medicamento supracitado é anualmente financiado e adquirido de forma centralizada pelo Ministério da Saúde e distribuído trimestralmente aos estados da federação, conforme a necessidade informada pelas respectivas Secretarias Estaduais e do Distrito Federal (art. 104, anexo XXVIII, da Portaria de Consolidação nº 02/2017);

CONSIDERANDO que, no caso de Programação Trimestral, a referida Portaria estabelece os períodos de envio de informações sobre a necessidade trimestral de cada medicamento de aquisição centralizada, de responsabilidade das secretarias de saúde estaduais e do Distrito Federal, bem como define o período de distribuição e entrega, de responsabilidade do Ministério da Saúde, no caso dos medicamentos do Grupo 1A, conforme art. 104, in verbis:

Art. 104. As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal encaminharão ao DAF/SCTIE/MS a necessidade trimestral de cada medicamento de aquisição centralizada. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 62)

§ 1º O período de envio das informações atenderá o seguinte cronograma: (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 62, § 1º)

I - para a programação do 1º trimestre, que corresponde aos meses de janeiro, fevereiro e março, o período para o envio das informações será do dia 20 a 30 de novembro do ano anterior; (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 62, § 1º, I)

II - para a programação do 2º trimestre, que corresponde aos meses de abril, maio e junho, o período para o envio das informações será do dia 20 a 28 de fevereiro do ano corrente; (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 62, § 1º, II)

III - para a programação do 3º trimestre, que corresponde aos meses de julho, agosto e setembro, o período para o envio das informações será do dia 20 a 31 de maio do ano corrente; e (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 62, § 1º, III)

IV - para a programação do 4º trimestre, que corresponde aos meses de outubro, novembro e dezembro, o período para o envio das informações será do dia 20 a 31 de agosto do ano corrente. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 62, § 1º, IV)

§ 2º A distribuição dos medicamentos seguirá o período de entrega estabelecido no seguinte cronograma: (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 62, § 2º)

I - para atendimento da programação referente ao 1º trimestre, que corresponde aos meses de janeiro, fevereiro e março, ocorrerá no período de 10 a 20 de dezembro do ano anterior; (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 62, § 2º, I)

II - para atendimento da programação referente ao 2º trimestre, que corresponde aos meses de abril, maio e junho, ocorrerá no período de 10 a 20 de março do ano corrente; (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 62, § 2º, II)

III - para atendimento da programação referente ao 3º trimestre, que corresponde aos meses de julho, agosto e setembro, ocorrerá no período de 10 a 20 de junho do ano corrente; e (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 62, § 2º, III)

IV - para atendimento da programação referente ao 4º trimestre, que corresponde aos meses de outubro, novembro e dezembro, ocorrerá no período de 10 a 20 de setembro do ano corrente. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 62, § 2º, IV)

CONSIDERANDO as informações obtidas no Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003122/2019-01, instaurado na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul com o objetivo de verificar a regularidade da distribuição do medicamento enoxaparina sódica 40 mg/ 0,4 mL no Estado;

CONSIDERANDO que o Departamento de Assistência Farmacêutica da SES/RS recentemente informou o descumprimento, por parte do Ministério da Saúde, dos prazos para distribuição ao Rio Grande do Sul da enoxaparina sódica 40mg/0,4 mL:

Baseado nos dados apresentados, é possível demonstrar que as entregas efetuadas pelo MS ainda não estão regulares. Embora um quantitativo significativo foi entregue em 14/12/2020, a pauta referente ao 1º trimestre ainda não foi entregue e até esta data não recebemos solicitação de agendamento.

E a entrega irregular de quantitativos fora do período correspondente ao trimestre não permite o atendimento correto aos pacientes. Tomando como exemplo a entrega ocorrida em 14/12/2020 (praticamente última quinzena do trimestre), o quantitativo recebido provocou uma aparente

ideia de que os trimestres foram parcialmente atendidos, quando analisamos sob a ótica dos quantitativos que deveríamos receber e não haviam sido entregues até então.

Contudo, ao atentarmos ao período que o trimestre corresponde e a data que efetivamente o medicamento foi entregue, percebemos que as entregas ocorreram fora do período em que deveriam ter ocorrido. E considerando o tempo necessário para a logística para que o medicamento chegue ao local de dispensação, entendemos que muitos pacientes podem ter ficado bastante tempo sem o atendimento necessário. Somado a irregularidade das entregas, tempos o fato de que o número de solicitações recebidas para utilização do medicamento é crescente e o quantitativo entregue não supre toda a demanda daquele momento.

CONSIDERANDO os evidentes prejuízos ao atendimento das usuárias do SUS cadastrados pela Secretaria, decorrentes da desobediência aos prazos para remessa previstos na Portaria de Consolidação nº 02/2017;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, RECOMENDA ao Coordenador Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde que, no exercício de suas competências, observe os prazos estipulados no art. 104, §2º, inciso II, do anexo XXVIII, da Portaria de Consolidação nº 02/2017, em relação à distribuição da enoxaparina sódica 40mg/ 0,4 mL ao Estado do Rio Grande do Sul.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas e poderá implicar, em caso de descumprimento, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

A intenção de acatar os termos da presente Recomendação deverá ser informada à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Designa membro para atuar ação civil pública.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Bruno Olivo de Sales, responsável pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste, para atuar nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5001200-32.2020.4.04.7202, em razão de declaração de suspeição do Procurador da República Carlos Humberto Prola Júnior, anotando-se nos sistemas o seu impedimento.

DANIEL RICKEN

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

PP nº 1.34.033.000147/2020-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000147/2020-31, autuado a partir de representação que noticia possível sobrepreço ou superfaturamento nos aditamentos do contrato mantido entre o Município de Caraguatuba e a organização Social João Marchesi para prestação de serviços na área de saúde pública municipal;

CONSIDERANDO os fundamentos da Promoção de Arquivamento nº 22/2021 (PRM-CGT-SP-00000670/2021);

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA-OUT) para "acompanhar processo de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e/ou Tribunal de Contas de São Paulo (TCE-SP) quanto a possível sobrepreço ou superfaturamento nos aditamentos do contrato mantido entre o Município de Caraguatuba e a organização Social João Marchesi para prestação de serviços na área de saúde pública municipal, utilizando-se de verba federal objeto de repasse pela União, inclusive para fins de fixar a atribuição do órgão ministerial para atuar nos fatos e avaliar a existência de irregularidades para subsidiar a adoção das medidas cabíveis pelo Ministério Público"; especificando-se os seguintes critérios na autuação:

Ementa: IMPROBIDADE. ACOMPANHAMENTO DE TOMADA DE CONTASPELOTU/TCE.SOBREPREGOOO SUPERFATURAMENTO. ADITAMENTOS DE CONTRATO ENTRE MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA E A ORGANIZAÇÃO SOCIAL JOÃO MARCHESI. CARAGUATATUBA/SP. 5CCR.

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: não

Temas CNMP (nesta ordem) :10012 - Dano ao erário; 10013 Enriquecimento ilícito;

Representantes: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA (CPF 265.811.568-76, e-mail: fernandocuiu@gmail.com)

Representados: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SPE ORGANIZAÇÃO SOCIAL JOÃO MARCHESI (CNPJ: 00.033.940/0001- 87)

Resumo: Acompanhar processo de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e/ou Tribunal de Contas de São Paulo (TCESP) quanto a possível sobrepreço ou superfaturamento nos aditamentos do contrato mantido entre o Município de Caraguatatuba e a organização Social João Marchesi para prestação de serviços na área de saúde pública municipal, utilizando-se de verba federal objeto de repasse pela União, inclusive para fins de fixar a atribuição do órgão ministerial para atuar nos fatos e avaliar a existência de irregularidades para subsidiar a adoção das medidas cabíveis pelo Ministério Público".

1. Distribua-se ao 1º Ofício, por prevenção aos autos PP nº 1.34.033.000147/2020-31, SEM CONTAGEM PARA EQUILÍBRIO, considerando a alteração apenas da natureza do procedimento.

2. A autuação deverá ser feita com os seguintes documentos (nesta ordem): (1) a presente Portaria e Instauração; (2) cópia da Promoção de Arquivamento nº 22/2021 (PRM- CGT-SP-00000670/2021); (3) cópia integral dos autos do PP nº 1.34.033.000147/2020-31.

Como diligência instrutória inicial do PA, expeçam-se ofícios ao TCU e TCESP, com copia integral do PA, para que informem se há processo de tomada de contas especial instaurado especificamente quanto ao objeto deste procedimento, bem como para que, se o caso, seja referido procedimento instaurado no Tribunal competente, informando este parquet acerca do número e desde já concedendo acesso à integra eletrônica dos autos (informe no ofício o CPF da Titular deste 1º Ofício).

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 30/2021  
Divulgação: sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 - Publicação: quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**